

Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344

Registro: 2012.0000660859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes CAIQUE DOMINGOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), KARINA DOMINGOS GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCOS ZEFERINO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GERSON PIRES GARCIA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 10 de dezembro de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344

COMARCA : MARÍLIA - 5ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA : ANGELA MARTINEZ HEINRICH

APELANTES: CAIQUE DOMINGOS GOMES (JUST. GRAT) E OUTROS

APELADO : GERSON PIRES GARCIA

VOTO Nº 16.465

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pelo marido e filhos da vítima fatal - Ciclista que é abalroada por veículo que seguia atrás na mesma via e direção - Culpa do requerido não demonstrada - Dever dos autores de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC., ônus do qual não se desincumbiram - Impactos causados em ambos os veículos envolvidos que por si só não são suficientes para levar à conclusão da culpa - Dever de indenizar não caracterizado - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.

Trata-se de apelação dos autores (fls. 155/159) interposta ante a r. sentença (fls. 146/153) que julgou improcedente o pedido feito em ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito, condenando-os nos consectários legais, observada a gratuidade judiciária concedida.

Insurgem-se os apelantes contra o decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento, para o fim de que a r. sentença seja integralmente reformada. Afirmam que a r. sentença está equivocada quanto à análise da culpa, vez que o laudo e o croqui juntados aos autos não apontam quem seria o causador do acidente. Por outro lado, dizem que a culpa do apelado está demonstrada nos autos, a partir da análise dos danos causados em ambos os veículos, acrescendo-se ainda que a vítima



Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344

conduzia sua motocicleta à frente do veículo, tendo sido colhida em sua parte traseira, razão pela qual aguarda a procedência da ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo em virtude da concessão da gratuidade aos autores (fls. 34, primeiro item). As contrarrazões foram juntadas às fls. 162/169. Ante a existência de interesse de menor incapaz no feito, houve manifestação da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 174/179). Após a revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.

É o relatório.

Os autores Caíque, Karina e Marcos ora apelantes pretendem indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de acidente de trânsito que vitimou Marceli, mãe dos dois primeiros e mulher do último, atribuindo culpa exclusiva ao requerido ora apelado pelo evento. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que não houve comprovação da culpa do requerido, mas sim da vítima, que não agiu com cautela ao executar manobra de conversão.

Sem embargo dos fundamentos trazidos no apelo, a douta Magistrada sentenciante agiu com acerto ao entender que não há elementos suficientes para atribuir culpa ao apelado, condutor do Gol. Pelo que está demonstrado, em 1.07.06 a vítima conduzia sua bicicleta pela Avenida Tiradentes, sentido bairro-centro, momento em que foi abalroada pelo veículo Gol conduzido pelo requerido que seguia atrás, na mesma via e direção. Em razão do forte impacto, a vítima foi jogada ao solo, sofreu lesões e foi encaminhada ao hospital, mas não resistiu, vindo a falecer no dia 4.07.06 (fls. 13). Na contestação, o requerido apelado nega sua culpa, alegando que a vítima trafegava junto ao meio fio da avenida e efetuou manobra abrupta para entrar



Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344

na Rua Bandeirantes, interceptando a trajetória do Gol e por isso, não conseguiu evitar a colisão. O boletim de ocorrência (fls. 21/22) traz apenas a versão do requerido condutor do Gol, segunda a qual: "...o Gol e a bicicleta trafegavam pela Avenida Tiradentes e a vítima foi adentrar na Rua Bandeirantes, sem observar que atrás vinha o Gol, interceptando a sua frente e causando a colisão...". O laudo do Instituto de Criminalística apresenta os pontos dos impactos causados em ambos os veículos e o local do acidente (fls. 25/29), sem indicar quem teria sido o culpado pelo evento danoso.

Em sua apelação, os autores insistem no argumento de inexistência de elementos nos autos que possam fundamentar a afirmação de que a infeliz vítima teria agido com culpa. No entanto, o exame a ser feito deve iniciar-se por outro lado, ou seja: aos autores é que competia provar que o requerido agiu com culpa, na forma do que estabelece o inciso I do artigo 333 do CPC. Assim, pesquisar os autos para verificar se a vítima teria ou não agido com culpa é irrelevante; a análise aqui a ser feita é saber se há elementos que possam provar que o requerido agiu com culpa.

Como anotado na r. sentença prolatada, a análise do croqui de fls. 29 e da única versão trazida dos fatos que está estampada no boletim de ocorrência (fls. 21/22) permite concluir que o apelado não agiu com culpa no acidente, pois: "...se ambos os veículos trafegavam na mesma direção, quem executa ou tenta executar manobra de conversão é quem deve tomar as cautelas devidas para fazê-la com segurança, principalmente se for à esquerda, tal como ocorre no caso...". A prova oral também foi bem analisada, considerando a declaração da testemunha presencial Fernando no sentido de que a condutora da bicicleta tentou convergir à esquerda, mas quando o viu, voltou a sua marcha, tentando convergir em seguida, ocasião em que houve a colisão com o Gol (fls. 130/131).

O fato de a bicicleta estar trafegando adiante do local



Apelação nº 0029059-30.2007.8.26.0344

por onde trafegava o veículo é incontroverso, ninguém nega tal fato. Tanto é assim que a versão aceita pela r. sentença foi no sentido de que a vítima, ao tentar fazer conversão, acabou por invadir a frente do veículo do requerido, dando causa ao acidente. Anote-se, a propósito, que a localização dos danos e o tipo de avaria deixada em cada veículo apenas prestam-se como exame complementar, quando há outros indícios de culpa. Ou, dito de outra maneira, o exame da localização dos danos não é suficiente para que se conclua quem teria agido com culpa. Um automóvel, ao atingir uma bicicleta, tendo em vista a diferença de massa, acaba por causar danos gerais à bicicleta, não se podendo, também por esta razão acrescida, levar em conta de forma absoluta ou determinante, o exame da localização de tais danos.

Finalmente, como é sabido, em responsabilidade civil, não sendo esta responsabilidade de natureza objetiva, não se pode presumir a culpa e a condenação apenas pode ser expedida se houver prova suficiente da culpa o que, nestes autos, não ocorreu. A douta Magistrada examinou de forma detalhada os elementos dos autos, concatenou-os de forma precisa e, por isto mesmo, chegou à conclusão correta. Evidentemente, lamenta-se o falecimento da infeliz vítima, jovem com 32 anos de idade, lamentando-se também, e profundamente, a triste sorte dos filhos órfãos e do marido viúvo; no entanto, repita-se, sem prova da culpa não se pode condenar qualquer pessoa.

Ante o exposto, a r. sentença é confirmada por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo, ficando mantidos os consectários legais como fixados pela MM. Juíza.

Nega-se provimento ao recurso.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO Relator